Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-5905/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24867/2012
PROTOCOLO	**:**	1306993
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO Nº 135/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	MS DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 48.000,00
VIGÊNCIA	**:**	2.4.2012 a 31.12.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA SEGUNDA FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise do Contrato nº 135/2012, em que são partes o Município de Bonito/MS e MS Diagnóstica Ltda, firmado em 2.4.2012, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 11/2012.

O procedimento licitatório já fora julgado nos autos TC/MS nº 23138/2012 como regular e legal, conforme Decisão Singular nº 1722/2012, conforme informado pela equipe da 5ª ICE (peça 7).

Encaminhados os autos à 5ª ICE para análise da **2ª FASE – Execução Contratual**, o Corpo Técnico constatou a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (ANC-5ICE-5600/2013 – peça 7).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na execução do Contrato nº 135/2012, conforme parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5951/2013 (peça 8).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 11/2012, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 10.520/2002 bem como da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e o Contrato Administrativo nº 135/2012, firmado em 2.4.2012, encontra-se regular.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 1.004, de 2.4.2012, acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 48.000,00
Valor total empenhado	R$ 48.000,00
Despesa liquidada	R$ 48.000,00
Pagamentos efetuados	R$ 48.000,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V, c.c o art. 311, II, e art. 312, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2012, firmado entre o Município de Bonito e MS Diagnóstica Ltda, em 2.4.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR